



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-55.2011.815.0371; 032.2011.001741-7

RELATORA : Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
APELANTE : Município de Sousa , rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Theofilo Danilo Pereira Vieira
APELADA : Maria do Socorro Rodrigues da Silva
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa
JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ESPECÍFICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, §1º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014.

In casu, o Município informou, à fl. 239, a elaboração superveniente da Lei nº 082, de 31/08/2011, que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade.

Vistos etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa contra a sentença (fls. 225/233) proferida pelo Juízo da 5ª Vara daquela Edilidade, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por Maria Socorro Rodrigues da Silva contra aquele Município, que julgou procedente o pedido e condenou o Ente municipal ao pagamento do adicional

de insalubridade.

Irresignado, o Apelante alegou, às fls. 235/243, que a Apelada não fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade, na forma da condenação, em virtude da inexistência de lei específica local que justificasse o pagamento. Por fim, pugnou pela reforma do *decisum* ou condenação a contar da data da edição da Lei Municipal nº 082/2011, que regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Sousa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 247/251.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 257/261, opinou pelo provimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, desde dezembro de 2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1101727/PR, pacificou o entendimento de ser obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Logo, no caso em testilha, é extrema de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a sentença ser ilíquida.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, sim, de Remessa Necessária.

O debate cinge-se à averiguação da existência de direito ao pagamento ao adicional de insalubridade.

É pacífico, nesta Corte de Justiça, que sem lei local específica, não há que se falar em direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Nesse sentido, vejamos:

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014.

Ocorre que, *in casu*, o município informou, à fl. 239, a elaboração superveniente da Lei 082, de 31/08/2011 que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade.

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, conforme bem esposado na sentença, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir da edição da referida Lei.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** os Recursos, para condenar o Município de Sousa ao pagamento do adicional de insalubridade a Apelada a partir de 31/08/2011.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____ junho de 2014.

Juíza Convocada – VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora